

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: O PROGRAMA DE ANÁLISE DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS (PARA) E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD: THE PROGRAM FOR ANALYSIS OF PESTICIDE RESIDUE (PARA) AND THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE

Mariana Carolina Lemes¹

Resumo: O presente estudo pretende tecer considerações acerca do direito humano à alimentação sadia, confrontando-o com o problema atinente aos agrotóxicos. A questão reveste-se de interesse face a escassez de pesquisas jurídicas acerca do tema. Como direito humano, realizável não apenas a partir das previsões constitucionais acerca do tema, o direito social constitucional em questão é objeto de um olhar mais detido, buscando-se verificar a sua eficácia e aplicabilidade no contexto atual, de forma verificar-se se o direito à alimentação sadia vem ou não sendo concretizada e se a saúde de todos os cidadãos vem sendo ou não colocada em risco.

Palavras-chave: Alimentação sadia; Direito humano; Eficácia e Aplicabilidade.

Abstract: This study want to make considerations about the human right to healthy food, confronting the problem with regard to pesticides. The question is of interest face the shortage of legal research on the subject. As a human right, not only achievable from the constitutional provisions on the subject, the social constitutional right in question is the subject of a closer look, seeking to verify their effectiveness and applicability in the current context, in order to check up if the right to healthy food or is not being achieved and the health of every citizen have being or not putting at risk.

Keywords: Healthy Food; Human Right; Effectiveness and Applicability.

¹ Mestranda em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Taubaté. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Público pela Universidade de Taubaté. Professora da Universidade de Taubaté. Professora da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro.

1 INTRODUÇÃO

O campo de ação do presente trabalho científico refere-se ao direito humano à alimentação, buscando, com lastro nos dados coletados pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) da ANVISA, tecer considerações acerca da necessidade de adoção de medidas acautelatórias relativas à utilização de agrotóxicos no Brasil, em razão da ausência de certeza científica quando aos possíveis efeitos negativos destes aos consumidores.

Nota-se, já há algum tempo, que, a literatura atinente ao tema é escassa, sendo ainda mais raras as contribuições científicas proporcionais pela seara jurídica, tratando-se, portanto, de tema atual, de elevado interesse à saúde e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O que ora se propõe é um estudo transdisciplinar, uma vez que o mesmo envolve elementos da Biologia, da Química, da Engenharia Química e do Direito, Constitucional, Administrativo e Ambiental, numa abordagem científica que vise a unidade do conhecimento acerca dos possíveis riscos à saúde dos consumidores de alimentos com resíduos de agrotóxicos.

Procurou-se estimular uma nova compreensão do problema relativo à garantia de uma alimentação sadia e de qualidade, livre de resíduos de agrotóxicos, articulando elementos que passam entre, além e através das disciplinas, numa busca de compreensão da complexidade (ROCHA FILHO, 2007).

Assim, a investigação proposta intenta, num primeiro momento, analisar a legislação existente referente ao tema 'Agrotóxicos' para, num momento posterior, viabilizar a elaboração de considerações acerca de suas conseqüências jurídicas e/ou da necessidade de alteração legislativa.

As conclusões apresentadas são apenas pontuações e sugestões exaradas à vista do material estudado, tendo-se verificado a necessidade de continuidade do estudo do tema e seu maior aprofundamento.

A metodologia utilizada baseou-se na análise de documentos disponibilizados pela ANVISA, bem como de obras especializadas de diferentes áreas, bem como da Constituição

Federal de 1988 e instrumentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Foram consultadas as principais obras que poderiam oferecer contribuição ao tema, cuja leitura poderia ser reputada obrigatória.

2 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O direito à alimentação foi incluído no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 através da Emenda Constitucional nº 64/2010.

Anote-se que, muito antes disso, em 1993, o direito à alimentação já havia sido reconhecido como direito humano e incluído na Carta de Direitos de 1948.

Esclarece LENZA, 2012, p. 1077, que:

De acordo com a justificação da PEC n. 21/2001-SF, “o direito à alimentação foi reconhecido pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 193, em reunião realizada na cidade de Viena, integrada por 52 países, e contando com o voto favorável do Brasil, registrando apenas um voto contra (EUA), a referida Comissão da ONU com essa decisão histórica enriqueceu a Carta dos Direitos de 1948, colocando em primeiro lugar, entre os direitos do cidadão, a alimentação (cf. art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948).

O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mencionado na justificativa transcrita pelo autor prevê em seu item 1 que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Como direito humano, o direito à alimentação implica que, a própria existência de fome constitui uma violação. Não haveria sequer a necessidade de positivação de tal direito, pois a sua inclusão no ordenamento torna as pessoas mais indolentes para exigir a sua concretização (Hunger Notes, 2009).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificada pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, prevê em seu artigo 11, o direito à alimentação adequada:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados Partes do presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
 - a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
 - b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Dáí advém a utilização da expressão **direito à alimentação adequada**, por nós utilizada no presente trabalho, por considerarmos que, a população tem direito a uma alimentação sadia, de qualidade.

Quanto à tardia inclusão do direito à alimentação na Constituição Federal, giza LENZA (ob. cit., p. 1078) que:

Antes mesmo da EC n. 64/2010, que introduziu o direito à alimentação como direito social, a Lei n. 11.346/2006, regulamentada pelo Dec. n. 7.272/2010, já havia criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. O art. 2º da referida lei define a alimentação adequada como sendo direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Assim, muito bem-vinda a previsão da alimentação como direito social, apesar do atraso dessa previsão constitucional, diga-se de passagem.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, foi criado através da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (LOSAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país.

Segundo o CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2012:

O Brasil, desde 2008, mantém a preocupante posição de maior consumidor de agrotóxicos do mundo. A realização do Direito Humano à Alimentação Adequada é incompatível com esse quadro. Consideramos que uma alimentação adequada e saudável significa “a realização de um direito humano básico com a garantia de acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, considerando e adequando quando necessário o referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, qualidade, equilíbrio, moderação e sabor, às dimensões de gênero, etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livres de contaminantes físicos, químicos e biológicos e de organismos geneticamente modificados”, consoante uma das resoluções da III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de 2007.

Como ressaltado pelo CONSEA, o Brasil é, desde 2008, o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, quadro incompatível com o direito humano à alimentação adequada e saudável, livre de contaminação, motivo pelo qual, de rigor o estudo das causas e consequências de nossa opção pela utilização de agrotóxicos em detrimento de nossa saúde.

3 PROGRAMA DE ANÁLISE DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS (PARA)

O programa de análise de resíduos de agrotóxicos – PARA – foi iniciado pela ANVISA (Agência Nacional da Vigilância Sanitária) em 2001, tendo como objetivo avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal consumidos no país. Foi regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 119, de 19 de maio de 2003.

O PARA tem coordenação da ANVISA, que atua em conjunto com as Vigilâncias Sanitárias (VISA) e com os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen).

As Vigilâncias Sanitárias realizam os procedimentos de coleta dos alimentos disponíveis no mercado varejista e de envio aos laboratórios para análise com o objetivo verificar se os alimentos comercializados apresentam agrotóxicos autorizados em níveis de resíduos dentro dos Limites Máximos de Resíduos (LMR) estabelecidos pela Anvisa. Até 2012 o PARA já havia acumulado um total de 20.000 amostras analisadas distribuídas em 22 alimentos de origem vegetal (ANVISA, 2012a).

Dois tipos de irregularidades vêm sendo identificadas pelo PARA (ANVISA, 2012b):
(a) Agrotóxico acima da quantidade permitida (Limite Máximo de Resíduo – LMR) presente

em um alimento antes do consumo; (b) Existência de qualquer quantidade de agrotóxico não autorizado para determinada cultura agrícola.

Os principais grupos químicos encontrados de forma irregular entre 2009 e 2011 foram os organofosforados, piretróides, clorociclodienos, metilcarbamatos de oxima, benzimidazóis, dicarboximidas, dimetilditiocarbamatos e triazóis. Os quatro primeiros têm entre seus alvos os ácaros, formigas, insetos e nematoides. Os demais são destinados ao controle de fungos. Os organofosforados e piretróides foram os grupos químicos que mais apresentaram resíduos de agrotóxicos irregulares (35% das amostras selecionadas), seguidos pelos piretróides (pouco mais de 20% das amostras) e pelo benzimidazol (pouco acima de 10%) (ANVISA, 2012b).

A distribuição das classes agronômicas de agrotóxicos nas amostras que apresentaram irregularidades no relatório PARA 2009-2011 demonstraram que 15,3% eram fungicidas, 38,6% inseticidas, 28,8% acaricidas, 15,2% formicidas. As demais classes representavam 2,1% das amostras (ANVISA, 2012b).

Os dados coletados pelo PARA permitiram à ANVISA afirmar que:

Os dados de monitoramento do PARA revelam que amostras de alguns alimentos apresentam resíduos de vários agrotóxicos. Tal constatação reforça a necessidade de melhoria na formação dos produtores rurais e o comprometimento de todos os envolvidos na produção e distribuição dos alimentos para garantir a qualidade dos alimentos oferecidos à população.

Concorda-se quanto à necessidade de melhoria na formação dos produtores rurais, ressaltando, contudo, ousa-se questionar se o problema não se afigura muito maior e mais complexo, impondo maiores estudos acerca dos riscos causados pelos agrotóxicos à saúde de trabalhadores e consumidores, carecendo a matéria de maior regulamentação legal, sob pena de afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana, verdadeira violação ao direito de todos de obter uma alimentação adequada, sadia, livre de agrotóxicos.

Complemente-se que, além do problema acerca do abuso na utilização de agrotóxicos, a OMS vem defendendo que, a utilização de agrotóxicos de qualidade são essenciais para o uso efetivo e seguro contra pragas, preocupada que está com o uso de pesticidas de baixa qualidade devido ao fato de que, impurezas formadas durante a sua manufatura ou pela sua interação química pode aumentar a toxicidade do produto em humanos e no meio ambiente.

Quanto à necessidade de comprometimento de todos os envolvidos na produção e distribuição dos alimentos para garantir a qualidade dos alimentos oferecidos à população, consideramos que esta é sempre indispensável, não sendo menos importante que busquemos

alternativas para o uso de agrotóxicos, iniciando um pensamento para que, no futuro, não mais se permita a sua utilização com vistas à proteção da saúde coletiva.

4 AFERIÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE DO CONSUMIDOR

Os resultados aferidos pelo PARA permitem refinar a avaliação da exposição dos consumidores aos resíduos de agrotóxicos presentes nos alimentos e subsidiam a reavaliação de ingredientes ativos para a tomada de decisão sobre a restrição e o banimento de agrotóxicos perigosos para a saúde da população. Adicionalmente, os resultados se destinam a fomentar pesquisas sobre o impacto dos agrotóxicos na saúde.

O último relatório do PARA foi publicado em outubro de 2013 (ANVISA, 2013).

O relatório anterior, referente ao período de 2009 a 2011 permitiu a seguinte consideração da ANVISA (ANVISA, 2012b):

A última avaliação do risco relativo à exposição crônica aos resíduos de agrotóxicos foi conduzida pela Anvisa utilizando dados do PARA referentes ao período de 2009 a 2011. Na ocasião, não houve a extrapolação da Ingestão Diária Aceitável (IDA) para os agrotóxicos monitorados, ou seja, o risco à saúde para os consumidores foi considerado aceitável. Apesar disso, não é possível descartar totalmente o risco à saúde. Sabe-se que a avaliação do risco devido à exposição a tais substâncias químicas também pode ser conduzida a partir de outras abordagens mais complexas utilizadas para o cálculo da exposição, tais como: exposição cumulativa de agrotóxicos que possuem um mesmo mecanismo de ação e contribuem para um mesmo efeito nocivo; exposição agregada que leva em conta as diversas formas de exposição a um agrotóxico, tais como, exposição pela pele e ingestão outros alimentos não monitorados pelo PARA como água potável, carnes, leite e ovos. O risco devido à exposição simultânea a diversas substâncias também não pode ser desconsiderado, pois a interação entre compostos químicos no organismo humano pode aumentar a probabilidade de danos à saúde. Além da intoxicação crônica, também pode ocorrer a intoxicação aguda quando uma quantidade maior de resíduos de um agrotóxico é ingerida em 24 h. Assim, recomenda-se a diversificação no consumo de alimentos, evitando a ingestão de uma grande quantidade do mesmo alimento num único dia.

Como se percebe, para a aferição dos riscos à saúde do consumidor, a ANVISA utiliza o parâmetro de segurança denominado IDA, definido como a quantidade máxima de agrotóxico que podemos ingerir por dia, durante toda a nossa vida, sem que soframos danos à saúde por esta ingestão.

De acordo com a Portaria nº 3 de 16 de janeiro de 1992, dose diária aceitável ou ingestão diária aceitável (IDA) é quantidade máxima que, ingerida diariamente durante toda a vida, calculada para cada agrotóxico, “**parece** não oferecer risco apreciável à saúde, à luz dos

conhecimentos atuais” (ANVISA, 2012b – grifo nosso). É expressa em miligramas do agrotóxico por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.) da pessoa que o ingere.

Ora, como gizado, não se pode afirmar que, mesmo quando observada a dose diária aceitável, esta não venha a causar prejuízos à saúde do consumidor, haja vista que, como bem pontuado, a literatura ainda desconhece a extensão e os possíveis malefícios dos agrotóxicos ingeridos de forma contínua e combinada.

A ANVISA também nomina outro parâmetro utilizado para suas aferições; o limite máximo de resíduos (LMR), que se refere à quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim, oficialmente permitida no alimento, em decorrência da aplicação em uma cultura agrícola, expresso em miligramas do agrotóxico por quilo do alimento (mg/Kg).

O LMR é estabelecido pela Anvisa por meio da avaliação de estudos conduzidos em campo pelos pleiteantes ao registro ou à alteração pós-registro. Neles são analisados as concentrações de resíduos que permanecem nas culturas após a aplicação dos agrotóxicos, respeitadas as BPA (ANVISA, 2013).

Por meio deste limite também é possível verificar a existência de agrotóxico em cultura na qual o mesmo não deveria estar presente.

Também é objeto de estudo o Intervalo de Segurança:

De acordo com a Portaria 3 de 16 de janeiro de 1992, intervalo de segurança ou período de carência é o intervalo de tempo entre a última aplicação do agrotóxico e a colheita ou comercialização. Para os casos de tratamento de pós-colheita será o intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização.

No âmbito de suas respectivas áreas de competência, a ANVISA, juntamente com o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, está incumbida de monitorar os resíduos desses produtos em alimentos de origem vegetal.

Na avaliação toxicológica para fins de registro de agrotóxicos conduzida pela ANVISA é calculada a Ingestão Diária Máxima Teórica (IDMT), definida pelo quociente: somatório dos produtos do consumo médio per capita diário de cada alimento e o respectivo LMR / peso corpóreo (ANVISA, 2013).

Os LMR estabelecidos para um agrotóxico nas várias culturas são considerados seguros para a saúde do consumidor quando a IDMT não ultrapassa a IDA. Em outras palavras, a IDMT estima a quantidade máxima de agrotóxicos em alimentos que **teoricamente** um indivíduo pode ingerir diariamente (ANVISA, 2013, grifo nosso), tudo de acordo com o quanto estabelecido pela OMS.

No processo de divulgação dos resultados, o programa PARA (ANVISA, 2013):

recomenda aos consumidores que adquiram alimentos certificados e, portanto, rastreáveis até o produtor rural, e que este adote as BPA, com vistas a reduzir a ingestão de resíduos de agrotóxicos e prevenir agravos à saúde causados por essas substâncias.

Tais recomendações deixam meridianamente claros os riscos hipotéticos envolvidos com o consumo de agrotóxicos.

O simples risco de que tais danos possam realmente se verificar demonstram a necessidade de maior cuidado na regulamentação do uso de agrotóxicos e a necessidade de providências quanto aos produtos em que verificado limite de resíduos agrotóxicos superior ao permitido.

Imbuído da mesma preocupação, o CONSEA discutiu, em agosto de 2011, quando dos debates sobre as interfaces entre saúde e segurança alimentar e nutricional, o risco que representam os agrotóxicos para a realização dos direitos à saúde e à alimentação, correlacionados que estão ambos os direitos. Na ocasião, assim se pronunciou o Consea:

Cabe aqui destacar a premente necessidade de fortalecer o controle e as restrições sobre o uso dos agrotóxicos no país, na medida em que o Brasil é atualmente o maior consumidor mundial de agrotóxicos, fato que compromete a qualidade dos alimentos e da água para o consumo humano no país. É imprescindível, Senhora Presidenta, revisar as atuais normas de registro de agrotóxicos e fortalecer as áreas técnicas responsáveis na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) pela fiscalização do uso destes produtos danosos à saúde. Faz-se ainda necessário o severo controle dos produtos proibidos no país, pois é sabido que há agrotóxicos banidos em outros países que ainda são permitidos no Brasil, além do uso clandestino de agrotóxicos não permitidos no país. (...) Os indicadores de saúde mostram um preocupante quadro epidemiológico com o crescimento das doenças (supostamente) decorrentes do uso indiscriminado dos agrotóxicos, como o câncer, abortos, fetos com má-formação, suicídios e dermatoses. (...)Essa constatação corrobora o papel do setor produtivo de alimentos no contexto da segurança alimentar e nutricional. (Exposição de Motivos nº 011/2011/Consea, páginas 01 e 02).

Outro aspecto importante, que traz preocupação para o Consea, segundo ressaltando pelo órgão

é o fato de que as metodologias utilizada pelo governo para definir os limites da Ingestão Diária Aceitável (IDA) de agrotóxicos levam em consideração um “indivíduo médio de 60 kg”, menosprezando, portanto, o impacto dessas substâncias sobre grupos mais vulneráveis como idosos e crianças, entre outros. Além disso, esse conceito, que deveria ser um parâmetro para garantir a saúde da população exposta a alimentos com agrotóxicos, não considera os efeitos da combinação de vários agrotóxicos ingeridos em uma mesma refeição ou ao longo do mesmo dia.

Em função desse diagnóstico, o Consea chamou a atenção para o papel do Estado na regulação e controle da produção, comercialização e uso dos agrotóxicos, bem como do descarte das embalagens desses produtos, sem preterir das responsabilidades do setor produtivo de alimentos:

Entendemos que deve fazer parte dos objetivos superiores do Estado Brasileiro promover a saúde pública por meio da garantia do acesso a uma alimentação saudável, sem excessos de sal, açúcar e gorduras, **livre de agrotóxicos**, transgênicos e quaisquer outros resíduos químicos. Diante disso, a saúde pública deve ser conduzida acima de quaisquer outros interesses de mercado. Por essa razão, este Conselho entende que o setor produtivo deve ser regulado pelo Estado de modo a oferecer alimentos que respeitem e promovam a saúde. O Estado Brasileiro precisa se fortalecer para proteger a primazia da saúde da população sobre quaisquer outros interesses do mercado.

Diante disso, é importante definir parâmetros e critérios para a relação entre os setores público e privado nas ações de promoção da alimentação saudável. (Exposição de Motivos nº 011/2011/Consea, páginas 02)

Nesse sentido, ganham especial importância políticas voltadas para o controle, redução e/ou monitoramento do uso de agrotóxicos, entre as quais se destaca o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA).

Preocupa o fato de que a ANVISA declare de forma indireta que a utilização de agrotóxicos não oferece riscos dentro dos limites preconizados. Se fosse assim, ou seja, se os alimentos obtidos após a sua utilização não importassem – extirpe de dúvidas – qualquer prejuízo, não haveria razão para que próprio órgão (ANVISA, 2012b) propagasse medidas a serem tomadas pelo consumidor, esclarecendo e.g. que, lavar não retira completamente os agrotóxicos dos alimentos, conquanto o processo de lavagem dos alimentos contribua para a retirada de parte dos agrotóxicos:

Os agrotóxicos podem ser divididos quanto ao modo de ação entre sistêmicos e de contato. Os sistêmicos são aqueles que, quando aplicados nas plantas, circulam através da seiva por todos os tecidos vegetais, de forma a se distribuir uniformemente e ampliar o seu tempo de ação. Os de contato são aqueles que agem externamente no vegetal, tendo necessariamente que entrar em contato com o alvo biológico. E mesmo estes são também, em boa parte, absorvidos pela planta, penetrando em seu interior através de suas porosidades. Uma lavagem dos alimentos em água corrente só poderia remover parte dos resíduos de agrotóxicos presentes na superfície dos mesmos. Os agrotóxicos sistêmicos e uma parte dos de contato, por terem sido absorvidos por tecidos internos da planta, caso ainda não tenham sido degradados pelo próprio metabolismo do vegetal, permanecerão nos alimentos mesmo que esses sejam lavados. Neste caso, uma vez contaminados com resíduos de agrotóxicos, estes alimentos levarão o consumidor a ingerir resíduos de agrotóxicos.

Assim, a própria ANVISA conchama os consumidores a lavar os alimentos, ciente, porém, de que tal medida remove apenas parte dos resíduos de agrotóxicos presentes na superfície dos mesmos.

Enquanto os problemas relacionados com o uso de agrotóxicos persiste, a ANVISA adverte que, o consumidor deve tentar diminuir a ingestão de agrotóxicos (ANVISA, 2012b):

- (i) optando por alimentos certificados como, por exemplo, os orgânicos e/ou “Brasil Certificado”, já que produtos com a origem identificada aumentam o comprometimento dos produtores com a qualidade dos alimentos;
- (ii) consumindo preferencialmente alimentos da época, que a princípio recebem menos agrotóxicos para serem produzidos;
- (iii) sempre lavando os alimentos antes do preparo / consumo, para reduzir os resíduos de agrotóxicos presentes na superfície dos mesmos.

Diante de tais recomendações, é inevitável concluir que, a questão pertinente à utilização de agrotóxicos e suas consequências merece ser melhor estudada, de forma que se proteja a saúde de todos, sendo de rigor, o oferecimento de esclarecimentos suficientes e claros à população.

6 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução trata da imposição na tomada de providências acautelatórias relativas a atividades sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos (MARCHESAN et alii, 2008, p. 37).

Os mesmos autores dizem que:

A incerteza científica milita em favor do meio ambiente. A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou perigo desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial (idem ibidem, p. 31).

O princípio aparece no ideário elaborado com a Declaração do Rio de Janeiro de 1992:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não

deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Há três concepções sobre o conteúdo, extensão e aceção do princípios da precaução, que podem ser divididas, segundo NOGUEIRA, 2004, em:

- a) radical – visa a garantir o risco zero, pregando a moratória ou a abstenção definitiva da atividade e gerando a inversão do ônus da prova;
- b) minimalista – requer riscos sérios e irreversíveis, afasta a moratória e não conduz à inversão do ônus da prova;
- c) intermediária – requer risco científico crível, não exclui a moratória e implica a carga dinâmica da prova.

Esse princípio constitui a base da causa de pedir invocada na ação civil pública que buscou impedir o cultivo da soja transgênica sem a realização de prévio estudo de impacto ambiental.

Com lastro no mesmo princípio, defende-se que, a ausência de conclusões acerca da ausência de riscos à saúde dos consumidores, ainda quando observados os limites ditos seguros, impõe uma política de redução do uso de agrotóxicos no Brasil.

Observe-se que, os diversos incentivos concedidos à indústria de agrotóxicos no país e a ausência de proibição de ativos já proibidos em diversos países somente vem reforçar a necessidade de um tratamento da questão, com a restrição de sua venda e imposição de maior controle quanto à sua utilização e interações com outros pesticidas.

Assim, considerando: que os limites calculados se referem a uma pessoa de 60 kg, desprezando grupos vulneráveis como crianças e adolescentes; que inexistem estudos acerca das interações de agrotóxicos a que todos estão sujeitos; que a ausência de conclusões na literatura médica acerca da ingestão diária por longos períodos na saúde das pessoas e a possibilidade de que esta possa causar doenças como o câncer, e.g, de rigor reconhecer a necessidade de aplicação do princípio da precaução à questão dos agrotóxicos.

7 CONCLUSÕES

O direito à alimentação, já preconizado desde os idos de 1948 em instrumentos internacionais, foi incluído, mediante emenda constitucional, no rol dos direitos sociais da Constituição Federal em 2010, sendo certo que, a expressão “direito à alimentação adequada” consta do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, propugnando por uma alimentação sadia, de qualidade, idéia que vai de encontro com o fato de ser o Brasil, desde 2008, o maior consumidor de agrotóxicos do mundo.

Daí a importância do Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos (PARA), coordenado pela ANVISA, cujos estudos e os dados de monitoramento vêm revelando que amostras de alguns alimentos apresentam resíduos de vários agrotóxicos. A partir daí importa saber se bastam a melhoria na formação dos produtores rurais e a qualidade dos agrotóxicos para a solução do problema, ou se é imperioso reconhecer que o abuso ou até mesmo a própria utilização dos agrotóxicos pode ser considerada uma afronta aos direitos fundamentais à alimentação adequada.

Dessa forma, enquanto se desconhecem se as metodologias utilizada pelo governo para definir os limites da Ingestão Diária Aceitável (IDA) são de fato seguros para os grupos vulneráveis (como idosos e crianças), enquanto não se consideram os efeitos da combinação de vários agrotóxicos ingeridos em uma mesma refeição ou ao longo do mesmo dia, não se podendo afirmar se, os resíduos dos seus princípios ativos concorre ou não, direta ou indiretamente para a verificação de doenças como o câncer, deve-se utilizar o princípio da precaução para exigir o melhor tratamento do tema, ressaltando o papel do Estado na regulação e controle da produção, comercialização e uso dos agrotóxicos, bem como do descarte das embalagens desses produtos, sem preterir das responsabilidades dos produtores de alimentos.

8 REFERÊNCIAS

ANVISA. *Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos*. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Agrotoxicos+e+Toxicologia/Assuntos+de+Interesse/Programa+de+Analise+de+Residuos+de+Agrotoxicos+em+Alimentos>>. Acesso em 03 dez 2013. Brasília: 2012a.

ANVISA. *Esclareça suas dúvidas sobre agrotóxicos em alimentos*. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/dd74ce0041ebad7f9d8bbd3e2b7e7e4d/Perguntas+e+respostas.pdf?MOD=AJPERES>>. Acessado em 03 dez 2013. Brasília: 2012b.

ANVISA. *Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos (para): relatório de atividades de 2011 e 2012*. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d480f50041ebb7a09db8bd3e2b7e7e4d/Relat%C3%B3rio%20PARA%202011-12%20-%2030_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 04 dez 2013. Brasília: 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 04 dez. 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional*. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/sisan>>. Acesso em 05 dez. 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em 05 dez. 2013.

CONSEA. *Os impactos dos agrotóxicos na segurança alimentar e nutricional: contribuições do CONSEA*. Disponível em <www.contraosagrototoxicos.org/index...agrototoxicos-na.../download>. Acesso em 05 dez. 2013. 2012.

HUNGER NOTES. *The Right to Food is a Basic Human Right*. Disponível em <<http://www.worldhunger.org/articles/global/foodashumrgt/special.htm>>. Acesso em 05 dez. 2013.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Silvia. *Direito Ambiental*. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. *O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro* in Estado de Direito Ambiental: Tendências. Org. Helini Sivini Ferreira e José Rubens Morato Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. WHO - World Health Organization / Global Environment Monitoring System – Food Contamination Monitoring and Assessment Programme (GEMS/Food); Codex Committee on Pesticide Residues. Guidelines for predicting dietary intake of pesticides residues. WHO Press: 1997. Disponível em: <http://www.who.int/foodsafety/publications/chem/en/pesticide_en.pdf>. Acesso em:

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Why quality pesticide products are essential?* Disponível em <<http://www.who.whopes/questions/en/>>. Acesso em 05 dez. 2013.

ROCHA FILHO, J. B. Transdisciplinaridade: A natureza íntima da educação científica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.